

DIREITO AO ESQUECIMENTO - SEGUROS E CRÉDITO

Foi publicada no dia 18 de novembro a [Lei n.º 75/2021](#), que visa reforçar o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento.

Assim, a referida Lei procede ao (i) estabelecimento do “direito ao esquecimento”; à (ii) alteração à [Lei n.º 46/2006](#) (que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde), de 28 de agosto e (iii) à alteração do [Regime Jurídico do Contrato de Seguro](#) (“RJCS”).

Nos termos do (i) “[direito ao esquecimento](#)” que a Lei n.º 75/2021 visa consagrar, os consumidores que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência terão direito a uma [proteção adicional na “contratação de crédito à habitação e crédito aos consumidores, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos”](#).

Nesse contexto, estabelece-se que:

- Os referidos consumidores [não possam ser sujeitos a um aumento de prémio de seguro ou à “exclusão de garantias do contrato de seguro”](#); e
- Nenhuma “informação de saúde relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência” [possa ser recolhida ou objeto de tratamento](#) pelas instituições de crédito ou seguradoras em contexto pré-contratual, desde que tenham decorrido, ininterruptamente:
 - a) 10 anos desde o término do protocolo terapêutico, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência superada;
 - b) Cinco anos desde o término do protocolo terapêutico, no caso de a patologia superada ter ocorrido antes dos 21 anos de idade;
 - c) Dois anos de protocolo terapêutico continuado e eficaz, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência mitigada.

Por outro lado, já quanto (ii) às alterações à [Lei n.º 46/2006](#) (que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde), de 28 de agosto, cabe notar que é alterado o conceito de “pessoas com risco agravado de saúde”, de modo que acaba por conduzir ao seu alargamento e, bem assim, que é alterado o regime sancionatório, passando a incluir remissões expressas para o novo artigo 15.º-A do RJCS.

Por fim, já quanto (iii) às [alterações ao RJCS](#) saliente-se, nomeadamente:

1. O aditamento do artigo 15.º-A – “Acordo nacional de acesso ao crédito e a seguros”;
2. O aditamento do artigo 15.º-B – “Situações equiparadas”;
3. A alteração à redação do artigo 15.º da LCS; e
4. A alteração da redação do artigo 217.º.

Destas alterações, caberá destacar, em particular e na presente nota, o novo artigo 15.º-A, que será o elemento central do regime introduzido pela Lei n.º 75/2021, ao prever que seja celebrado, pelo Estado, um [acordo nacional](#) relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

Os termos do referido acordo e o modo como o mesmo poderá ser alcançado ainda não são conhecidos, prevendo-se, contudo, que venha a aplicar todas as instituições de crédito, sociedades financeiras creditícias, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros que exerçam atividade em território português.

Os [objetivos de tal acordo encontram-se estabelecidos no n.º 2 do novo artigo 15.º-A do RJCS](#) e incluem, nomeadamente, a definição de categorias específicas de dados e informações que possam ser exigidas e das operações de tratamento desses dados e informações e das suas garantias de sigilo e, igualmente, a definição de orientações gerais relativamente à informação a divulgar obrigatoriamente nos sítios da Internet das instituições de crédito, das sociedades financeiras, das sociedades mútuas, das instituições de previdência e dos seguradores.

Prevê-se, igualmente, que as disposições do “direito ao esquecimento” e os termos deste acordo sejam fornecidos ao consumidor que vise beneficiar do referido acordo em formato normalizado ([ficha de informação normalizada](#)), devendo o requerente confirmar, mediante assinatura de documento específico, que tomou conhecimento das disposições aplicáveis neste âmbito.

Estabelece-se, por fim, que caso este acordo não venha a ser celebrado ou na “circunstância da sua renúncia, resolução, não prorrogação ou não renovação”, as matérias que este deveria abranger serão definidas por um diploma a emitir, após consultas a determinadas entidades.

Caberá ao Banco de Portugal e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões fiscalizar, respetivamente, os contratos de crédito e os contratos de seguros, em cumprimento do referido acordo (ou do diploma legal que o substituirá).

Finalmente, é importante notar que o Governo, no [prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, deverá regulamentar a prestação de cuidados de saúde relacionados por parte do segurador cessante, nos termos do artigo 217.º do RJCS](#) (agora alterado).

Em todo o caso, caberá reconhecer que a presente alteração legislativa – marcada por um processo legislativo em que se apontaram diversas [incongruências e indefinições](#) ao texto legal (as quais não foram integralmente resolvidas até ao momento) - impactará, necessariamente, os [procedimentos de contratação e execução dos contratos de seguro por parte das empresas de seguros](#), considerando que a Lei n.º 75/2021 [entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2022](#).

Deste modo, espera-se que, a breve trecho, venham a existir avanços legislativos relevantes e/ou esclarecimentos por parte dos reguladores, que permitam aos operadores determinar concretamente o modo mais adequado de dar cumprimento ao regime ora publicado.